



Curitiba, 17 de dezembro de 2023.

À

**B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”)**

A/C Sra. Ana Lúcia Pereira

Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores

**Ref. Ofício B3 nº 1361/2023-SLS**

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre requerimento de falência**

Prezada Senhora,

Serve a presente para apresentar informações complementares a nossa carta resposta ao Ofício B3 nº 1361/2023 SLS, de 14 de dezembro do fluente, ora sublinhadas, versando sobre o requerimento de falência da Companhia, divulgado em coluna específica do jornal Valor Econômico, edição de 14/12/2023, formulado por Fleury da Rocha e Associados, bem como outras informações consideradas importantes, inclusive sobre os valores envolvidos nos mesmos e as providências que estão sendo tomadas para sanar essa situação, temos a esclarecer e informar o quanto segue:

Inicialmente vale esclarecer que o crédito pleiteado é originário de honorários de sucumbência e honorários advocatícios em que o credor buscava a inclusão na Classe I da relação de credores da Companhia.

Que o credor **Fleury da Rocha & Associados Advogados** tem 2 incidentes no processo da recuperação:

- 1081491-76.2018.8.26.0100 para inclusão de R\$ 1.170.549,05: o D. Juiz acolheu as razões da administradora judicial para incluir na Classe I o valor de R\$ 1.116.925,94;
- 1081475-25.2018.8.26.0100 para inclusão de R\$ 4.802.082,00: o D. Juiz acolheu as razões da administradora judicial para incluir um crédito no montante de R\$2.000.000,00, na Classe I, e R\$2.554.338,21, na Classe III. Porém, constou expressamente dos pareceres da administradora judicial a ressalva de que *“tendo em vista o incidente nº 1081491-76.2018.8.26.0100, no qual Fleury da Rocha também requer a inclusão de valores decorrentes de honorários advocatícios, e em atenção à decisão do STJ, a **Administradora Judicial entende que ser necessário observar o limite de R\$2.000.000,00 quando da decisão do MM. Juízo.**”*

Como o D. Juiz da Recuperação Judicial acolheu as razões da Administradora Judicial, o valor do Quadro Geral de Credores deveria refletir o limite de 2MM para o credor na Classe I, sendo o valor residual na Classe III. Porém, notamos agora, após pedido de certidão de protesto para fins falimentares por esse credor beligerante, que ele está querendo se beneficiar da inclusão de 3.1MM na Classe I, por um equívoco do Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial.

Sendo assim, estamos solicitando a correção no Quadro Geral de Credores de que o crédito desse credor a ser incluído na Classe I é de **2MM no total**, considerando ambos os incidentes,

já que conforme Plano Recuperação Judicial, o limite é por credor, e não por natureza do crédito (ações diversas).

**Inclusive, a Companhia já enviou para a Administradora Judicial a contestação do credor Fleury da Rocha & Associados Advogados, em observância ao limite de R\$ 2 milhões na Classe I. Além do pedido administrativo, a Companhia já judicializou o pedido de retificação do quadro geral de credores no processo da Recuperação Judicial. Vide petição anexa protocolada em 14/12/2023.**

Por fim, vale esclarecer que credores que tenham a sua classificação contestada, nos termos do item 3.1.6 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, abaixo transcrito, somente podem ser pagos depois de transitada em julgada a sentença que determinar a qualificação do crédito:

3.1.6. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências. ¶

Assim, informamos que estamos ultimando os procedimentos necessários para proceder com o quarto lançamento de valores mobiliários para pagar, nos termos da Recuperação Judicial, os eventuais credores que tiveram o trânsito e julgado dos seus créditos.

Por fim, informamos que manteremos os acionistas e o mercado em geral informados do andamento do referido processo.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

**INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Manacesar Lopes dos Santos**  
**Diretor de Relações com Investidores**

c.c.: CVM – Comissão de Valores Mobiliários  
Sr. Fernando Soares Vieira – Superintendência de Relações com Empresas  
Sr. Francisco José Bastos Santos – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro Central Cível  
Processo: 10101112720148260037  
Classe do Processo: Petições Diversas  
Data/Hora: 14/12/2023 15:38:19

**Partes**

Solicitante: Inepar S/A Indústria e  
Construções  
Solicitante: Inepar Equipamentos e  
Montagens S.A.  
Solicitante: Inepar Administração e  
Participações S/A  
Solicitante: IESA - PROJETOS E  
EQUIPAMENTOS E  
MONTAGENS  
Solicitante: IESA Óleo & Gás S/A  
Solicitante: Inepar Telecomunicações  
S.A.  
Solicitante: Iesa Transportes S/A

**Arquivos**

Petição: Inepar 14122023 - Manif  
limitacao Classe I (correção  
QGC) rev - 1-6.pdf  
Documento 1: Doc. 01 - 1-3.pdf  
Documento 2: Doc. 02 - 1-2.pdf  
Documento 3: Doc. 03 - 1-3.pdf  
Documento 4: Doc. 04 - 1-4.pdf  
Documento 5: Doc. 05 - 1-2.pdf  
Documento 6: Doc. 06 - 1-7.pdf  
Documento 7: Doc. 07 - 1-5.pdf

# Galdino & Coelho

Pimenta • Takemi • Ayoub

| Advogados

Flavio Galdino	Yasmin Paiva	Jéssica Aparecida Durães	Beatriz Pacheco Villar	Paulo de Tarso P. Costa Filho
Sergio Coelho	Manoela Arruda Moreira	Ana Gasparine	Giovanna Salviano Santos	Patrícia Menezes Leon Peres
Rafael Pimenta	Fernanda Medina Pantoja	Ana Elisa Correa	Bettina Wermelinger	Giovanna Plácido Soares
Eduardo Takemi Kataoka	Camila Venturi Tebaldi	Yuri Athayde	Lucas Amaral	Maria Eduarda Plácido
Luiz Roberto Ayoub	Raphael Figueiredo	Lucas Ferreira	Raianne Ramos	Alice Lopes S. Pereira
Gustavo Salgueiro	Luan Gomes	Isabela Xavier da Silva	Ana Beatriz Carmello	Vitoria Iglesias Silva
Diogo Rezende de Almeida	Tomás Martins Costa	Leticia Willemann	Thiago Merhy Couto	Gabrielli de Proença
Rodrigo Candido de Oliveira	Ivana Harter	Beatriz Alvares Romero	Gabrielle Mussauer	João Victor de Barras
Cristina Biancastelli	Julia Cola	Guilherme Ielo Campos	Fernanda Drugowich	Theo Bozon de Campos
Isabel Picot França	Dione Assis	Rafael Dantas	Daniel Araújo	Mayara Gomes de Sá
Marcelo Atherino	Renata Carvalho	Gabriel Broseghini	Eduarda de A. Bombarda	
Marta Alves	Isabela Rampini	Caroline Müller	Carolline Ribeiro Chaves	
Filipe Guimarães	Luciana Machado	Paula Ocké	Jeniffer Gomes	
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Mauricio Luis de Souza	Bruna Gallucci Ortolan	
Pedro Murgel	Julianne Zanconato	Bianca de Siqueira Barros	Giovana Sosa Mello	
Gabriel Barreto	Claudia Tiemi Ferreira	Luiza Mota Lima Valle	Victor Silva Castro	
Felipe Brandão	Bruno Duarte	Bruna Silveira	Ramon Barbosa Baptistella	
Adrianna Chambô Eiger	Fernanda David	Ana Paula Guarnieri Barbato	Gabriel Fernandes Dutra	
Mauro Teixeira de Faria	Roberta Maffei	Natália Paula Cremonéz	Rafaela C. Freitas	
Wallace Corbo	Rodrigo da Guia Silva	Camila Venturi Tebaldi	Rodrigo Freitas Câmara	
André Furquim Werneck	Júlia Danziger	Bruno F. F. Augusto	Bruna Fortunato	
Pablo Cerdeira	Jacques Rubens	Jorge Luis da Costa Silva	Gabriel Alvarenga Carvalho	
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Helena C. G. Guerra	Beatriz Coelho	Beatriz Villa	
Luiz Eduardo Brito Chaves	Gabriella Dias Silva	Vitória Pedrosa Silva	Rayana Manhães	
Thiago Gonzalez Queiroz	Maria Gabriela de Oliveira	Fernanda Weaver	João Paulo Martins	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

Recuperação Judicial n.º 1010111-27.2014.8.26.0037

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 (“Inepar”) e demais empresas controladas e controladoras (em conjunto denominadas  
 “Grupo Inepar” ou “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos da sua recuperação  
 judicial, vêm à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

**Rio de Janeiro – Sede**  
Rua João Lira, 144  
22430-210 / Leblon  
Rio de Janeiro / RJ  
Tel.: + 55 21 3195-0240

**Rio de Janeiro – Centro**  
Av. Rio Branco, 138 – 10º andar  
20040-002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
Tel.: + 55 21 3195-0240

**São Paulo**  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 / 11º andar  
04538-132 / Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
Tel.: 55 11 3041-1500

NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS

*Imperiosa observância ao limite de R\$ 2 milhões imposto para a Classe I*

1. O credor Fleury da Rocha & Associados Advogados ("Fleury da Rocha") possui listado em seu favor, na Classe I do Quadro Geral de Credores da Recuperandas ("QGC"), um crédito de R\$ 3.116.925,94 (três milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) e na Classe III, um crédito de R\$ 2.554.338,21 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais, e vinte e um centavos), advindos de honorários advocatícios.
2. O referido credor ajuizou duas habilitações de crédito. Na primeira delas, autuada sob o nº 1081491-76.2018.8.26.0100, foi acolhido o parecer da Administração Judicial (Doc. 1) e determinada a inclusão de um crédito de R\$ 1.116.925,94 em seu favor, na Classe I (Doc. 2), tendo o incidente transitado em julgado em 27.05.2022. Na outra habilitação, autuada sob o nº 1081475-25.2018.8.26.0100, foram acolhidos por esse d. Juízo os pareceres da Administração Judicial (Doc. 3 e Doc. 4) e foi determinada a inclusão de um crédito de R\$ 4.554.338,21, sendo R\$ 2.000.000,00, na Classe I e R\$ 2.554.338,21 na classe III (Doc. 5), sendo certo que o incidente transitou em julgado em 07.11.2022.
3. Portanto, a Ilma. Administradora Judicial somou os valores dos dois incidentes para inscrição do crédito no QGC, totalizando a quantia de R\$ 3.116.925,94 na Classe I.
4. Já o credor Pauli & Cardoso Advogados Associados ("Pauli & Cardoso") teve um crédito de R\$ 2.090.661,04 reconhecido no incidente de nº 0004769-23.2015.8.26.0100, igualmente advindo de honorários advocatícios, sendo certo que tal quantia está integralmente listada em seu favor na Classe I do QGC (Doc. 6).
5. Por fim, o credor Hamilton Jorge da Luz Bento ("Hamilton Bento"), por meio do incidente nº 0043565-49.2016.8.26.0100, teve um crédito trabalhista reconhecido no valor de R\$ 2.632.758,33, o qual está listado na Classe I do QGC do Grupo Inepar (Doc. 7).
6. Contudo, o Grupo Inepar esclarece que, nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1649774/SP, há um **limite de R\$ 2 milhões na Classe I** para pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho,

inclusive advindos de honorários advocatícios, de modo que o valor que superar tal limite será pago na forma da Classe III, nos termos do Plano de recuperação Judicial do Grupo Inepar (“Plano”).

7. Explica-se: o Plano contém cláusula que considera como crédito trabalhista: “*cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, inclusive os honorários advocatícios até o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) devidos a pessoas naturais (profissionais liberais autônomos)*”, cláusula essa que foi questionada pelo Fleury da Rocha, mas cuja discussão encontra-se superada de maneira definitiva nos termos do julgamento do mencionado REsp nº 1649774/SP.

8. Relembre-se que, ao homologar o Plano, esse MM. Juízo entendeu pela ilegalidade da cláusula em questão, afastou a limitação de valor e reconheceu que os honorários devidos a sociedades de advogados também deveriam ser pagos como créditos trabalhistas. A Inepar, então, interpôs o agravo de instrumento nº 2113295-59.2015.8.26.0000, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo TJSP para (i) manter a decisão que afastou o tratamento previsto no Plano aos créditos derivados de honorários, determinando que fossem pagos nas mesmas condições que os demais créditos da Classe I e (ii) reestabelecer o limite de R\$ 2 milhões de reais que havia sido afastado.

9. A questão chegou ao STJ, que reafirmou, no REsp nº 1649774/SP, os termos do acórdão do TJSP, de modo que as sociedades de advogados com créditos habilitados devem receber seu crédito com o privilégio dos trabalhistas, tal qual os demais advogados pessoas físicas, observado, para todos, o limite máximo aprovado pela Assembleia Geral de Credores, no valor de R\$ 2 milhões – sendo certo que **a matéria já transitou em julgado.**

10. Note-se que, nos termos definidos, o limite imposto refere-se aos Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive honorários advocatícios. Assim, os créditos acima indicados deverão ser pagos na forma prevista no Plano para créditos Classe I, dada a limitação imposta, sob pena de tratamento diferenciado entre credores.

11. Nesse contexto, a Inepar, nessa oportunidade, contesta a classificação dos créditos dos credores Fleury da Rocha & Associados Advogados, Pauli & Cardoso Advogados

Associados e Hamilton Jorge da Luz Bento, os quais devem ser corrigidos no QGC, nos termos abaixo.

*Fleury da Rocha & Associados Advogados*

12. O crédito Classe I do Fleury da Rocha é de R\$ 3.116.925,94. Portanto, R\$ 2 milhões serão quitados na forma prevista no Plano para a Classe I e o saldo residual de R\$ 1.116.925,24 (um milhão cento e dezesseis mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) será pago como crédito Classe III nos termos das Cláusulas 5.1.4 e 5.1.1 (item iii) do Plano do Grupo Inepar, mediante breve escrituração da 13ª Emissão de Debêntures.

13. Para tanto, diante da inobservância de tal limitação na inscrição do crédito, uma vez que o crédito de R\$ 3.116.925,94 está integralmente listado na Classe I, se faz necessária a correção do QGC.

14. Importante pontuar que a decisão transitada em julgado no incidente nº 1081475-25.2018.8.26.0100 acolhe como razão de decidir os pareceres da Administração Judicial, os quais contêm a expressa ressalva de que, “*tendo em vista o incidente nº 1081491-76.2018.8.26.0100, no qual Fleury da Rocha também requer a inclusão de valores decorrentes de honorários advocatícios, e em atenção à decisão do STJ, a Administradora Judicial entende que ser necessário observar o limite de R\$2.000.000,00 quando da decisão do MM. Juízo.*”

15. Ora, tendo esse MM Juízo, no referido incidente, acolhido as razões da Administração Judicial, o valor listado no QGC em favor do Fleury da Rocha precisa ser corrigido, refletindo o limite de R\$ 2 milhões na classe I, sendo o valor residual de R\$ 1.116.925,24 inscrito na Classe III, em adição ao valor de R\$ 2.554.338,21 já listado na Classe III.

*Pauli & Cardoso Advogados Associados*

16. Como visto, o credor Pauli & Cardoso encontra-se listado na Classe I do QGC das Recuperandas no valor de R\$ 2.090.661,04, crédito esse que foi reconhecido no incidente de nº 0004769-23.2015.8.26.0100, igualmente advindo de honorários advocatícios.

17. Assim, R\$ 2 milhões serão quitados na forma prevista no Plano para a Classe I e o saldo residual de R\$ 90.661,04 será pago como crédito Classe III, de modo que se faz necessária a correção do QGC para que tais valores sejam refletidos nas classes corretas.

*Hamilton Jorge da Luz Bento*

18. Ainda, o credor trabalhista Hamilton Jorge da Luz Bento tem listado em seu favor, na Classe I do QGC da Inepar, a quantia de R\$ 2.632.758,33, reconhecida por meio do incidente nº 0043565-49.2016.8.26.0100.

19. Visto isso, igualmente se faz necessária a correção do QGC das Recuperandas para que o valor listado em favor do credor Hamilton Bento reflita o limite de R\$ 2 milhões na Classe I, sendo o valor residual de R\$ 632.758,33 inscrito na Classe III.

\*\*\*

20. Diante do exposto, as Recuperandas pugnam pela correção do QGC de fls. 117.243, para que seja retificado o crédito do Fleury da Rocha na Classe I, com a alteração do crédito para R\$ 2.000.000,00, e pela correção do QGC de fls. 117.313, para que seja retificado o crédito do Fleury da Rocha na Classe III, com alteração do crédito para R\$ 3.671.263,45 (correspondente à soma de R\$ 1.116.925,24 e R\$ 2.554.338,21), pelos motivos aqui expostos.

21. Ainda, requerem a correção do QGC da Inepar para que o crédito do credor Pauli & Cardoso seja classificado corretamente, sendo alterado o crédito de R\$ 2.090.661,04 constante da Classe I para R\$ 2.000.000,00 e incluído o valor residual de R\$ 90.661,04 na Classe III.

22. Por fim, pugnam pela correção da classificação do crédito do credor Hamilton Bento, para que o crédito de R\$ 2.632.758,33, listado na Classe I, seja retificado para R\$ 2.000.000,00 e seja incluída a quantia R\$ 632.758,33 na Classe III do QGC das Recuperandas.

Termos em que



Pedem deferimento

São Paulo, 14 de dezembro de 2023

FLAVIO GALDINO  
OAB/SP Nº 256.441-A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE  
OAB/SP Nº 150.902

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA  
OAB/RJ Nº 179.604

IVANA HARTE  
OAB/RJ Nº 186.719

RAIANNE RAMOS  
OAB/RJ Nº 220.108

FERNANDA WEAVER  
OAB/RJ Nº 231.665